



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.767, DE 2005

(Do Sr. Eduardo Paes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instituição de Fundo de Garantia de Reserva de Royalties, para os Entes Federativos que se beneficiam da participação ou compensação financeira de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Entes Federativos que se beneficiam dos Royalties, compensação financeira ou participação pela exploração do Petróleo, Gás Natural ou outros recursos minerais, de que trata o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e n.º 9478, de 6 de agosto de 1997, ficam obrigados a criar e manter de um Fundo de Garantia de Reserva de Royalties – FGRR.

Art. 2º - A instituição do FGRR será feita mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias da publicação desta lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - Os recursos do FGRR destinar-se-ão a garantir uma reserva financeira para o Ente Federativo, visando suprir as necessidades das gerações corrente e futuras, tendo em vista que os royalties são decorrentes da exploração de fontes de energia não renováveis.

Art. 4º - Os Entes Federativos sujeitos a esta Lei, ficam obrigados a depositar no FGRR, 30% (trinta por cento) da totalidade dos recursos financeiros advindos dos royalties.

Art. 5º - O FGRR será administrado por Conselho de Administração constituído 5 (cinco) membros efetivos, pessoas naturais residentes no País, sendo 2 (dois) de escolha do Chefe do Poder Executivo e 3 (três) escolhidos e eleitos pelo Poder Legislativo, com as seguintes funções:

I - fixar a orientação geral dos serviços do FGRR, especialmente as políticas e normas a serem observadas na aplicação de seus recursos, estabelecendo os requisitos de diversificação e composição de riscos da carteira, podendo, inclusive, contratar sua administração com terceiros;

II - deliberar sobre a contratação de auditores externos independentes;

III - examinar o balancete mensal e manifestar-se sobre o relatório e as demonstrações financeiras;

§ 1º - Os prejuízos financeiros resultantes de culpa de membros do Conselho de Administração, importarão em responsabilidade solidária dos todos os membros com o Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Se o prejuízo financeiro resultar de dolo de agente público, a responsabilidade será pessoal, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

Art. 6º - No prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, o Conselho de Administração realizará licitação para contratação de instituição financeira responsável pelo depósito e aplicação dos recursos financeiros do FGRR, logrando-se vencedora, a instituição que garantir a maior rentabilidade mínima.

§ 1º - A instituição contratada fará elaborar, ao fim de cada exercício social, balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício financeiro;

Art. 7º - O exercício financeiro do FGRR coincidirá com o do ano civil.

§ 1º - O Conselho de Administração examinará, semestralmente e a cada exercício, os balancetes e as demonstrações financeiras elaborados pela instituição financeira contratada, elaborando relatório sobre as atividades, o resultado do período e a situação das reservas ao fim do exercício;

§ 2º - O Conselho fará ainda publicar as demonstrações financeiras bem como os relatórios sobre as atividades e o resultado do período e a situação das reservas ao fim do exercício no Diário Oficial;

§ 3º - Cópias do relatório anual e das demonstrações financeiras serão remetidas ao Tribunal de Contas responsável.

Art. 8º - Os saldos positivos verificados no fim de cada exercício financeiro serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do FGRR.

Art. 9º - Antes de realizada a licitação de que trata o artigo 6º, os recursos do FGRR serão depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, em conta poupança especial, para crédito do FGRR.

§ 1º - A transferência dos recursos da conta especial do FGRR na CEF, para a instituição financeira vencedora do certame citado no caput, fica isenta do Imposto sobre Operação Financeira – IOF e da Contribuição sobre Movimentação Financeira – CPMF.

Art. 10º - Poderá ser sacado das contas vinculadas do FGRR, o valor excedente à rentabilidade mínima da carteira de investimentos conforme artigo 6º desta lei, somente a partir de 90 (noventa) dias de efetiva contribuição.

Art. 11º - As reservas do FGRR, somente poderão ser sacadas pelos entes federativos responsáveis, a partir de 20 (vinte) anos de efetiva contribuição, limitando-se cada ente a sacar no máximo 1/20 (um vigésimo) do total de recursos financeiros do fundo por ano.

Art. 12º - A aplicação dos recursos sacados do FGRR será feita, de acordo as necessidades locais, a critério do Chefe do Poder Executivo, sendo necessário a aprovação do plano de gastos por maioria simples dos membros do Poder Legislativo e publicação no Diário Oficial.

Art. 13º - O disposto no art. 11º poderá ser revisto na hipótese de estado de emergência ou calamidade pública, desde que com aprovação do Poder Legislativo do ente federativo afetado, sendo exigido o quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da respectiva Casa.

Art. 14º - Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, recebidos ou movimentados pelo FGRR nos termos desta Lei ficarão à disposição dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 15º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor no ato de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os royalties constituem uma das formas mais antigas de pagamento de direitos. No Brasil, os royalties são aplicados quando o assunto é recursos energéticos, como o petróleo e o gás natural, sendo uma compensação financeira que as empresas exploradoras e produtoras desses bens não-renováveis devem ao Estado e cujo pagamento é feito mensalmente.

Uma merecida conquista política, estendeu o pagamento dos royalties sobre a plataforma continental aos municípios, com a Lei n.º 7.453 de 27 de dezembro de 1985, quando a descentralização fiscal era uma dos temas mais importantes no cenário político nacional. O ilustríssimo Franco Montoro se destacava em defesa da descentralização, dizia “Descentralizar é colocar o governo mais perto do povo, e, por isso, torná-lo mais participativo, mais eficiente e mais democrático.”

A Constituição de 1980 garantiu de forma expressa aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação ou compensação financeira no resultado da exploração de petróleo, gás natural e demais recursos minerais no respectivo território. Deixou de forma bem clara, a cargo de Lei Federal, disciplinar e estabelecer as condições para o repasse.

Assim, foi com a Lei do Petróleo (n.º 9.478/97), que os municípios conquistaram uma participação expressiva nos royalties. Esta Lei dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

Tal lei buscou abordar todos os pontos relevantes para que fossem efetivadas as mudanças necessárias no novo cenário que estava surgindo. Incluindo, de maneira correta, o petróleo, seus derivados e o gás natural no conceito de fontes de energia, sujeitando-os à política energética nacional, seus princípios e objetivos, estabelecidos no art. 1º da Lei. Estabeleceu novas regras que possibilitaram um grande crescimento dos royalties, seja em função da elevação da alíquota ou em função das novas regras de definição de valor do petróleo e do gás, sobre os quais aplica-se as alíquotas dos royalties.

Assim, os recursos arrecadados através dos royalties tem tido várias aplicações, dentre elas o repasse aos estados e municípios que exploram, refinam ou distribuem o petróleo, e o investimento em pesquisa científica. O controle e a distribuição dos royalties está sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

No entanto, pouco se sabe no que concerne à aplicação que esses beneficiários do poder público fazem desses recursos. Muitos Estados e Municípios se encontram em graves problemas sociais e de infra-estrutura, com necessidade de investimento. Contudo, é preciso estabelecer limites de gastos, destinando um percentual desta participação para garantir uma reserva de recursos para a continuidade das políticas públicas futuramente.

Como foi dito o petróleo e o gás natural e demais recursos minerais em questão são fontes não renováveis de energia, por isto a grande preocupação de cientistas de todo o mundo sobre pesquisas em torno de fontes de energia alternativas e renováveis. Da mesma forma, os Estados e Municípios beneficiados

com os royalties, também devem ter a preocupação com o dia em que o petróleo não vai mais render os royalties, atualmente percebidos pelos Estados e Municípios.

Esta necessidade de poupar recursos financeiros advindos dos royalties, devidos pela exploração de fontes de energia não renováveis, encontra experiências positivas no mundo. Com o intuito de reduzir a volatilidade de suas economias, o Estado de Alberta no Canadá, instituiu o Alberta Heritage Savings Trust Fund, e o Estado do Alasca, nos Estados Unidos da América, instituiu o Alaska Permanent Fund, ambos criados no ano de 1976.

Segue o preâmbulo do Alberta Heritage Savings Trust Fund Act, e do Alaska Permanent Fund, Annual Report de 1994, p. 4:

“Preâmbulo: a missão do Fundo é fornecer intendência prudente da poupança de recursos não-renováveis do Alberta por fornecer o máximo de retorno financeiro nessa poupança para as gerações corrente e futuras de Alberta.”

“Ao poupar uma parte da riqueza petrolífera do Alasca, ao proteger seu valor no longo prazo e ao investi-lo para que os retornos sejam utilizados de acordo com a decisão da legislatura, a cada ano, os alascanos encontraram uma maneira de converter um recurso não renovável (petróleo) em um recurso completamente renovável (ações financeiras que produzem renda).”

Desta forma, o presente Projeto de Lei vem disciplinar a matéria conforme competência dada pelo § 1º do art. 20 da CF. Estabelece a criação, pelos Entes Federativos beneficiados pelos royalties, de Fundos de Garantia de Reserva de Royalties – FGRR, para a melhoria da qualidade de vida da população local no presente e no futuro, afinal a proposição em apreço têm a ambiciosa tarefa de transformar uma fonte de recursos não renovável (exploração de minerais), em um rentável investimento financeiro de longo prazo.

Ademais a presente proposição vem, em boa hora, para dar transparência à aplicação dos recursos dos royalties, dando publicidade ao plano de gastos elaborado pelo executivo e aprovado pelos representantes do povo.

Isto posto, conto com a colaboração de todos os Deputados para aprovar o presente Projeto de Lei, que é compromissado com as gerações presentes e futuras.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2005.

Deputado Eduardo Paes
PSDB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofe com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/1995.*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso XXII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, Compensação Financeira pelo Resultado da Exploração de Petróleo ou Gás Natural, de Recursos Hídricos para Fins de Geração de Energia Elétrica, de Recursos Minerais em seus respectivos Territórios, Plataforma Continental, Mar Territorial ou Zona Econômica Exclusiva, e dá outras providências.

Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998).

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

§ 1º A energia de hidrelétrica, de uso privativo de produtor, quando aproveitada para uso externo de serviço público, também será gravada com a aplicação de um fator de 6% (seis por cento) do valor da energia elétrica correspondente ao faturamento calculado nas mesmas condições e preços do concessionário do serviço público local.

§ 2º Compete ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica -DNAEE, fixar, mensalmente, com base nas tarifas de suprimento vigentes, uma tarifa atualizada de referência, para efeito de aplicação das compensações financeiras, de maneira uniforme e equalizada, sobre toda a hidreletricidade produzida no País.

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a Política Energética Nacional,
as Atividades Relativas ao Monopólio do
Petróleo, Institui o Conselho Nacional de
Política Energética e a Agência Nacional do
Petróleo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
 - II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
 - III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
 - IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
 - V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
 - VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
 - VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
 - VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
 - IX - promover a livre concorrência;
 - X - atrair investimentos na produção de energia;
 - XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
-
-

LEI Nº 7.453, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985.

Modifica o artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, que "dispõe sobre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima e dá outras providências."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 27 e seus parágrafos da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pela Lei nº 3.257, de 2 de setembro de 1957, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 1º - Os valores de que trata este artigo serão fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo.

§ 2º - O pagamento da indenização devida será efetuado trimestralmente.

§ 3º - Os Estados, Territórios e Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste artigo, preferentemente, em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio-ambiente e saneamento básico.

§ 4º - É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no *caput* deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geoeconômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

§ 5º - (VETADO).

§ 6º - Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à indenização prevista no *caput* deste artigo".

Art. 2º Os valores do óleo e do gás extraídos da Plataforma Continental Brasileira serão, para os efeitos desta Lei, fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo, o qual determinará, também, parcela específica na estrutura de preços dos derivados de petróleo, a fim de assegurar à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS os recursos necessários ao pagamento dos encargos previstos na presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1986.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.
JOSÉ SARNEY
Aureliano Chaves

FIM DO DOCUMENTO
